



**ESTADO DA PARAÍBA  
POLÍCIA MILITAR  
COMISSÃO COORDENADORA**

**ATO Nº 104-CCCFSd PM/BM-2008**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º GCG/0056/2007-CG e escudado no que pontifica o **Edital n.º 003/2007 - CFSd PM/BM**, **RESOLVE** emitir o seguinte despacho:

**1. RELATÓRIO**

**DEYWISTON GOMES DA SILVA, EMANNO CARLOS MONTEIRO DE ARAUJO, FRANCISCO FAGNER GOMES MESQUITA, FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, JONAS MIKEA DA SILVA, LUCIANO TARGINO DE OLIVEIRA, RIWALMI MARINHO RIBEIRO**, candidatos do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM-2008, interpuseram recursos administrativos junto à Comissão Coordenadora do Certame, requerendo **que seja feita a reforma da decisão da avaliação psicológica, sendo os candidatos incluídos ao certame para realização da pré-matrícula no Curso de Formação de Soldados da PMPB**. É em síntese o relatório.

**2. ANÁLISE**

Os candidatos supramencionados, conforme tornou público o ATO Nº 070-CCCFSd PM/BM-2008, foram **CONTRA-INDICADOS** no Exame Psicológico do presente concurso, por não atenderem aos parâmetros estabelecidos no perfil profissional estabelecido no **Subitem 9.3** do Edital do Concurso, consoante o **Subitem 9.4** também do Edital, que pontifica, **in verbis**:

*“Será considerado **CONTRA-INDICADO** o candidato que não atender aos parâmetros estabelecidos no perfil referencial ou que denote comprometimento que inviabilizem seu ingresso na Corporação em virtude da inadequação aos padrões comportamentais e à natureza do serviço de manutenção da ordem e da segurança pública a ser executado, em função das peculiaridades profissionais.” (SUBITEM 9.4 DO EDITAL Nº 003/2007).*

O Exame Psicológico, de **CARÁTER ELIMINATÓRIO**, tem previsão estabelecida em lei específica (**Lei Estadual nº 7.605, de 28 de junho de 2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba**), como determina a Lei Maior de 1988, e foi inserido no Edital do Concurso **obedecendo rigorosamente os critérios objetivos determinados no Edital**, conforme espelha o Quadro do Perfil Profissional estabelecido no **Subitem 9.3** do Instrumento Editalício.

Há ressaltar também que esse exame foi terceirizado, conforme permite a legislação em vigor, tendo sido contratado profissionais idôneos, **que obedecendo rigorosamente os critérios objetivos determinados no edital**, conforme Quadro do Perfil Profissional, realizou os testes dentro da maior moralidade e da normalidade.

Igualmente, vale salientar que o Edital do Concurso não deixou e não deixa de ser omissivo, pois, cabendo a empresa contratada aplicar os testes psicológicos, cientificamente, cabe a Polícia Militar apenas atestar, de acordo com os resultados encaminhados da clínica, que os candidatos foram considerados “**INDICADOS**” ou “**CONTRA-INDICADOS**”, de acordo com os parâmetros estabelecidos no perfil referencial que foi estabelecido. **Até porque são eles os profissionais de psicologia contratados para realizar os testes e nos dar o resultado, e a Polícia Militar, responsável apenas para divulgar seus resultados.**

Os **motivos da inaptidão** atacados aqui pelos requerentes, dizem respeito não-somente aos candidatos, pois **esses motivos, em face de seu caráter personalíssimo, não devem ser publicados para não afrontar o Código de Ética Profissional dos Psicólogos**, que transcreverei “**ad litteram**”, e também para não expor os candidatos eliminados.

*“O sigilo sobre os resultados obtidos na avaliação psicológica deverá ser mantido pelo psicólogo, na forma prevista pelo código de ética da categoria profissional.” (RESOLUÇÃO Nº CFP 01/2002, ART. 6º, § 1º)*

Quanto às avaliações psicológicas particulares acostadas pelos candidatos em seus requerimentos, essas não podem ser suficientes, sequer, para colocar em dúvida os resultados obtidos pelos requerentes, já que a empresa responsável tem plena autonomia para julgar os resultados do certame, pois, agiu de boa-fé, responsabilidade e seriedade e não teve, naquele momento, qualquer dúvida na constatação de suas contra-indicações, pois realizou os testes obedecendo aos critérios objetivos determinados no quadro do perfil profissional estabelecido nas normas de regência.

Desse modo, não podem os recorrentes negar conhecimento, visto que no ato de inscrição, à luz do **Subitem 3.3.9**, prestaram declaração de que estavam cientes e concordavam, plenamente, com as condições estabelecidas no Edital do Certame.

### **3. DECISÃO**

Diante do exposto e tendo sido os candidatos considerados **CONTRA-INDICADOS** no Exame Psicológico, em obediência ao edital, este Presidente resolve pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos.

É a decisão.

João Pessoa, PB, 02 de março de 2009.

**MARCOS ANTONIO JACOME SOARES DE CARVALHO** - Cel PM  
Presidente da Comissão Coordenadora